



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087087 - SC (2026/0128950-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA MATOS ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A CONTRAINDICAR A MEDIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem demonstração de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício. Precedente.

2. A prisão domiciliar pode ser excepcionalmente admitida a reeducandas em regime fechado ou semiaberto que sejam mães de crianças menores de 12 anos, desde que ausente situação excepcional apta a contraindicar a medida e que o benefício atenda ao melhor interesse da criança.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram a prisão domiciliar com base em elementos concretos, consistentes na condenação por crimes graves, na existência de rede de apoio atual e na ausência de demonstração de desamparo do menor.

4. A alegação de que o tráfico praticado no domicílio não impediria, por si só, a prisão domiciliar não infirma a decisão agravada, pois a negativa do benefício não se apoiou em fundamento abstrato ou automático, mas no conjunto das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

5. A revisão da conclusão acerca da suficiência da assistência prestada pelo genitor e pela avó, da imprescindibilidade da presença materna e da conveniência da prisão domiciliar demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087087 - SC(2026/0128950-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA EDUARDA MATOS ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A CONTRAINDICAR A MEDIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração quando o *writ* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sem demonstração de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício. Precedente.
2. A prisão domiciliar pode ser excepcionalmente admitida a reeducandas em regime fechado ou semiaberto que sejam mães de crianças menores de 12 anos, desde que ausente situação excepcional apta a contraindicar a medida e que o benefício atenda ao melhor interesse da criança.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram a prisão domiciliar com base em elementos concretos, consistentes na condenação por crimes graves, na existência de rede de apoio atual e na ausência de demonstração de desamparo do menor.
4. A alegação de que o tráfico praticado no domicílio não impediria, por si só, a prisão domiciliar não infirma a decisão agravada, pois a negativa do benefício não se apoiou em fundamento abstrato ou automático, mas no conjunto das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
5. A revisão da conclusão acerca da suficiência da assistência prestada pelo genitor e pela avó, da imprescindibilidade da presença materna e da conveniência da prisão domiciliar demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 378.525/2026) interposto por MARIA EDUARDA MATOS ARAÚJO contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a impetração, por entender que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio e que não havia flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, considerada a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para indeferir a prisão domiciliar à paciente (fls. 74/77).

Sustenta a agravante, preliminarmente, ser possível a superação do óbice processual, ao argumento de que o não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não impede o exame da impetração quando demonstrada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese que afirma estar configurada nos autos (fl. 84).

No mérito, reitera os fundamentos da impetração e requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental para que seja concedida prisão domiciliar à paciente.

Alega que a prática de tráfico de drogas no interior da residência, isoladamente considerada, não constitui fundamento idôneo para obstar a prisão domiciliar à mãe de criança menor de 12 anos (fls. 84/86).

Argumenta haver incoerência lógica na negativa do benefício à genitora com fundamento na nocividade do ambiente familiar, pois o menor estaria sob os cuidados do genitor, corréu na mesma ação penal, no mesmo endereço em que teria ocorrido a prática delitiva (fls. 84/85).

Defende que a hipótese não exigiria reexame do acervo fático-probatório, mas apenas valoração jurídica de elementos já incontroversos e delineados nas decisões impugnadas (fls. 86/87).

Afirma, ainda, que a manutenção da negativa da prisão domiciliar configuraria flagrante ilegalidade, à luz da proteção integral da criança e da jurisprudência desta Corte (fl. 87).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor da paciente, não comporta reparo.

No *writ*, pretendia-se a concessão de prisão domiciliar no âmbito da Execução Penal n. 5001050-45.2020.8.24.0029, da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma, em que a paciente cumpre pena de 18 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação.

Como consignado na decisão impugnada, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo quando constatada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Por essa razão, a impetração foi examinada apenas para verificar a eventual ocorrência de constrangimento ilegal manifesto (fls. 75/76).

No caso, contudo, não se evidencia ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a extensão da prisão domiciliar a reeducandas em regime fechado ou semiaberto que sejam mães de crianças menores de 12 anos, desde que ausente situação excepcional apta a contraindicar a medida e que o benefício atenda ao melhor interesse da criança.

Na hipótese, as instâncias ordinárias afastaram a prisão domiciliar com base em fundamentação concreta. O Tribunal de origem consignou que a paciente foi condenada por delitos de elevada gravidade, incluindo homicídio qualificado, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, e que a prática do tráfico e da associação ocorreu na residência em que morava com o próprio filho, quando o menor contava quatro anos de idade (fls. 17/18).

Além disso, o acórdão impugnado registrou que o estudo social indicou estar o infante assistido pelo genitor e pela avó, sem elementos de desamparo ou vulnerabilidade grave, com atendimento de suas necessidades básicas. Também constou que, embora o menor apresente sofrimento emocional decorrente da ausência materna e dificuldades escolares, houve recomendação de acompanhamento psicológico, providência inclusive determinada pelo Juízo da execução (fls. 16/19).

Nesse contexto, a conclusão de que a medida não se mostra recomendável ao bem-estar do menor foi extraída de elementos concretos dos autos, notadamente a prática de tráfico de drogas na residência familiar, a condenação por crimes graves, a existência de rede de apoio atual e a ausência de demonstração de desamparo da criança.

A alegação de que o tráfico praticado no domicílio não impediria, por si só, a prisão domiciliar não infirma a decisão agravada. A negativa do benefício não se apoiou em fundamento abstrato ou automático, mas no conjunto das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, as quais indicaram situação excepcional a contraindicar a medida.

Também não procede a alegação de incoerência lógica fundada no fato de o menor estar sob os cuidados do genitor. O acórdão recorrido considerou que o pai, em regime aberto, juntamente com a avó, vinha prestando assistência ao infante e concluiu que, no cenário atual, não havia indicação de violação ou ameaça no que se refere aos direitos fundamentais da criança. A revisão dessa conclusão demandaria nova incursão sobre o contexto familiar, a suficiência da rede de apoio, a atual situação do menor e a conveniência da prisão domiciliar, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, a modificação das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à imprescindibilidade da presença materna, às condições de cuidado da criança e à existência de situação excepcional exigiria reexame do acervo probatório, o que não se admite na via eleita.

Assim, as razões deduzidas no agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.087 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128950-4

Número de Origem:
50010504520208240029 80000134620268240020

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106

VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARIA EDUARDA MATOS ARAÚJO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA EDUARDA MATOS ARAÚJO (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106

VINÍCIUS WILKE MACHADO - SC069914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026